



## Supremo Tribunal Federal

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

**Assunto: Instituição do denominado “Novo Código Florestal” (Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, também na redação conferida pela Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012). Alterações no marco regulatório da proteção da flora e da vegetação nativa no Brasil.**

O Ministro LUIZ FUX, do Supremo Tribunal Federal, Relator das **Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937**-----

**FAZ SABER**

aos que este edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, inciso XVII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, -----  
CONVOCA Audiência Pública, nos termos do art. 154, inciso III, do RISTF, para a oitiva de entidades estatais envolvidas com a matéria, bem como de representantes da sociedade civil, com experiência e autoridade científica, a fim de esclarecer questões técnicas a respeito da aplicação da legislação florestal em áreas rurais e urbanas e suas consequências econômicas e ambientais, sobretudo à luz da experiência nacional e internacional. -----

Trata-se de 4 (quatro) Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's), processadas sob a forma eletrônica e autuadas sob os números 4.901/DF; 4.902/DF; 4.903/DF; e 4.937/DF – todas elas contra diversos dispositivos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (também na redação conferida pela Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012), que alteraram o marco regulatório da proteção da flora e da vegetação nativa no Brasil, sob a égide da instituição do denominado “Novo Código Florestal” (a mencionada Lei 12.651/2012). -----

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA (PGR) propôs as 3 (três) primeiras ações (ADI's 4.901/DF; 4.902/DF e 4.903/DF) na mesma data, a saber: 21 de janeiro de 2013. A última ADI (4.937/DF), por sua vez, foi ajuizada, em 04 de abril de 2013, pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL). -----

Em resumo, tais ações diretas questionam variados aspectos do **novel arcabouço legal** (Lei 12.651/2012, na redação conferida pela Lei 12.727/2012), notadamente: -----

**(1) a modificação do regime jurídico de proteção ambiental da Reserva Legal (RL), da Área de Preservação Permanente (APP) e a regulação do Cadastro Ambiental Rural (CAR)**, nos termos dos seguintes dispositivos impugnados: -----

**(1.a) na ADI 4.901/DF – art. 12, §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º; art. 13, § 1º; art. 15; art. 28 (pedido de interpretação conforme); art. 48, § 2º; art. 66, § 3º, § 5º, II, III e IV e § 6º; e art. 68;** -----

**(1.b) na ADI 4.902/DF – art. 7º, § 3º; art. 17, § 3º; art. 59, §§ 4º e 5º; art. 60, art. 61-A; art. 61-B; art. 61-C; art. 63; art. 67 e art. 78-A;** e -----

**(1.c) na ADI 4.903/DF – art. 3º, VIII, “b”, IX, XVII, XIX e parágrafo único; art. 4º, III, IV, §§ 1º, 4º, 5º e 6º; art. 5º; art. 8º, § 2º; art. 11 e art. 62.** -----



## Supremo Tribunal Federal

(2) a **regulação da Cota de Reserva Ambiental (CRA)**, a partir da **ADI 4.937/DF** (para além dos dispositivos impugnados e já referidos nos itens anteriores), nos termos das disposições do **art. 44**. -----

A temática versada nessas ações, seja por sua complexidade, seja pela relevância constitucional e institucional, reclama apreciação que ultrapassa os limites do estritamente jurídico, porquanto demanda abordagem técnica e interdisciplinar da matéria, atenta às nuances das repercussões práticas que a instituição do denominado “Novo Código Florestal” promoveu no que concerne às alterações no marco regulatório da proteção da flora e da vegetação nativa no Brasil (Lei 12.651/2012, na redação conferida pela Lei 12.727/2012). -----

Considera-se, assim, valiosa e necessária a realização de Audiência Pública sobre os diversos temas controvertidos nestas ações, de sorte que esta Corte possa ser municiada de informações imprescindíveis para o deslinde do feito, bem como para que o futuro pronunciamento judicial revista-se de maior qualificação constitucional e de adequada legitimação democrática. -----

A oitiva de entidades estatais envolvidas com a matéria, assim como de pessoas e representantes da sociedade civil, com experiência e autoridade científica, não se destina a colher interpretações jurídicas dos textos constitucional ou legal, mas sim a esclarecer questões técnicas a respeito da aplicação da legislação florestal em áreas rurais e urbanas e suas consequências econômicas e ambientais, sobretudo à luz da experiência nacional e internacional sobre a matéria. -----

A Audiência Pública será realizada em um único dia, na data de **18 de abril de 2016**, tendo cada expositor o tempo de **dez minutos** para sustentar seu ponto de vista, viabilizada a juntada de memoriais. -----

Os interessados poderão manifestar seu desejo de participar e de indicar expositores **até às 20:00 do dia 28 de março de 2016**. Os requerimentos de participação deverão ser encaminhados **EXCLUSIVAMENTE** para o endereço de e-mail **novocodigoflorestal@stf.jus.br** até o referido prazo. **Visando a uma composição plural e equilibrada do quadro de expositores, pede-se que o e-mail de inscrição seja acompanhado de identificação precisa quanto ao posicionamento que será manifestado pelo expositor.** -----

A Audiência Pública será transmitida pela TV Justiça e pela Rádio Justiça (art. 154, parágrafo único, V, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), com sinal liberado às demais emissoras interessadas. -----

Supremo Tribunal Federal, em 11 de março de 2016. -----

Eu, Loide da Silva Chaves (Loide da Silva Chaves), Chefe da Seção de Comunicações, extraí o presente:

Eu, Maria das Graças Pereira (Maria das Graças Pereira), Secretária Judiciária, conferi. -----

Publique-se.

  
Ministro **LUÍZ FUX**  
Relator